

iNFOjur

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 19 DE DEZEMBRO | ANO XXVI | N. 19



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura p. 1



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |



Prestação de contas de campanha eleitoral p. 2



COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 p. 3

Registro de candidatura



Grandes temas: registro de candidatura.



Tags: registro de candidatura;
terceiro mandato.

O Plenário do TSE confirmou, por unanimidade, o deferimento do registro de candidatura do prefeito reeleito de Ribeirão Pires/SP nas eleições de 2024. O relator do processo, Ministro Antonio Carlos Ferreira, votou favoravelmente à regularidade da candidatura, pois a reeleição do político em 2024 não configura terceiro mandato. De acordo com o ministro, o candidato não exerceu dois mandatos sucessivos, mas, sim, duas frações de um único mandato (2021 a 2024): a primeira fração ocorreu de forma interina (na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores), enquanto a segunda fração se deu em virtude de eleição suplementar. Portanto, ele é reelegível para a próxima legislatura (2025 a 2028).

Respe n. 060008246, Ribeirão Pires/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/12/2024 em sessão jurisdicional.



JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 13
ANOS

Prestação de contas de campanha eleitoral



Grandes temas: prestação de contas.



Tags: prestação de contas; campanha eleitoral; conta específica; irregularidade.

A arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.

AgR-AI n. 149794, Campinas/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 13/12/2011.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura **p.1**

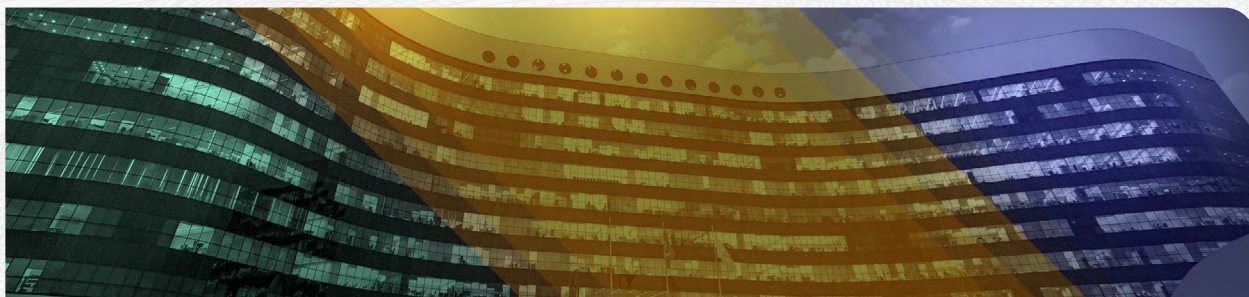
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Prestação de contas de campanha eleitoral **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 **p.3**

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Impugnações e recursos à votação e à apuração > Reclamação ao resultado da apuração no Tribunal Regional Eleitoral – Prazo

“Eleições 2022. [...] Totalização. Eleições proporcionais. Deputado federal. Relatório final. Reclamação. Natureza administrativa. Recurso de natureza jurisdicional. Impossibilidade. [...] 2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o feito em exame, que trata de reclamação contra o resultado da totalização das eleições de 2022, insere-se na atividade administrativa do Tribunal Regional Eleitoral, não sendo cabível a interposição de recurso de natureza jurisdicional. 3. Assim, não há falar em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos postulados do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da segurança jurídica. [...]”

Ac. de 12/12/2024 nos ED-AREspE n. 060280265, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Beneficiário

“Eleições 2022 [...] Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997. Uso de imóveis e servidores públicos em favor de candidatura ao cargo de governador. Reconhecimento pelo regional. Aplicação de multa aos responsáveis e beneficiários. Conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. [...] 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação de multa, independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato. [...]”

Ac. de 28/11/2024 no AgR-AREsp n. 060416106, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Registro de despesas

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas. Deputado federal. Desaprovação. Despesas com pessoal. Art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Subcontratação. Observância. Falha afastada. [...] 4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Some-se a isso o fato de que a ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfez a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores. Precedentes. [...]”

Ac. de 5/12/2024 no AgR-REspEI n. 060770247, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Vereador. Desaprovação. [...] 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral assentou que ‘não se pode acolher os argumentos de defesa para desconsiderar a existência de nota fiscal válida emitida no CNPJ de campanha. Não comprovada a desvinculação da referida conta com a campanha, remanesce a irregularidade que gerou a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional,

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Prestação de contas de campanha eleitoral **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024

qual seja, a omissão de despesa com impulsionamento e a consequente utilização de recursos de origem não identificada' [...]. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, referida irregularidade só poderia ser afastada caso fosse comprovado o cancelamento da nota fiscal emitida ou com a apresentação de esclarecimentos idôneos, por meio de juntada de prova robusta. [...]"

Ac. de 12/12/2024 no AgR-AREspE n. 060014731, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Recurso – Cabimento

"[...] Eleições 2022. [...] Deputada federal. Contas desaprovadas. Interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática de desembargador eleitoral. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade. [...] 1. Agravo regimental em agravo de instrumento interposto por candidata contra decisão monocrática em negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente de prestação de contas de campanha ao cargo de deputada federal nas eleições de 2022 julgadas desaprovadas. 2. Na origem, a recorrente protocolou agravo de instrumento em autos próprios perante o TRE-AM – o qual remeteu o recurso para este Tribunal – impugnando pronunciamento monocrático de desembargador eleitoral em que foi deferido bloqueio via SISBAJUD e indisponibilidade de bens imóveis via CNIB no âmbito de cumprimento de sentença. 3. O recurso teve o seguimento negado monocraticamente porque a interposição de agravo de instrumento no Tribunal Superior Eleitoral para se insurgir contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem constitui erro grosseiro. Precedente. [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] Nesses termos, verifiquei a existência de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento endereçado diretamente ao TRE-AM na espécie, isso porque o pronunciamento recorrido é decisão monocrática de desembargador eleitoral, impugnável por agravo regimental. Ademais, o art. 279, § 4º, do Código Eleitoral, empregado para fins de remessa do feito a esta Corte, diz respeito ao agravo em recurso especial, e não ao agravo de instrumento em feitos executivos. [...]"

Ac. de 14/11/2024 no AgR-AI n. 060021907, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Falsificação de documento e uso de documento falso > Generalidades

“Penal. [...] Uso de documento falso para fins eleitorais. Art. 353 do Código Eleitoral. Condenação. [...] Regra de insignificância. Inaplicabilidade. Delito formal. Inexigência de resultado prático. Potencialidade lesiva da conduta. Dolo específico. Comprovação. [...] 4. A situação de bagatela capaz de excluir a tipificação material da conduta é aquela observada em comportamentos de reduzidíssimo grau de reprovabilidade. Dada a relevância dos valores tutelados pelo direito penal eleitoral, relacionados à lisura do processo eleitoral e, em sentido mais amplo, à defesa do próprio regime democrático, a tradição deste Tribunal Superior tem se inclinado no sentido da não aplicação da regra de insignificância aos crimes eleitorais. Precedentes do TSE. 5. Assim, o instituto da insignificância não incide no caso concreto, na medida em que o art. 353 do CE resguarda a fé pública eleitoral, bem jurídico de expressivo valor para a integridade do processo democrático. [...] 8. Tratando-se de delito formal, que não exige a produção de qualquer resultado prático para a sua consumação, é indiferente verificar se o documento falsificado teve relevância jurídica para repercutir no julgamento do registro de candidatura, bastando a comprovação do dolo específico de utilizá-lo com finalidade eleitoral. No caso, a deliberada apresentação de certificado espúrio à Justiça Eleitoral, com intuito de disputar mandato eletivo, revela, em si, todo o desvalor da conduta, tendente a ludibriar a fé pública eleitoral. [...]”

Ac. de 14/11/2024 no AgR-REspEI n. 344, rel. Min. André Ramos Tavares.



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > *Habeas corpus* > Cabimento

“[...] 2. De acordo com a Corte de origem, os Tribunais Superiores têm o firme entendimento de que não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena imposta ao paciente, porquanto o *writ* é cabível quando alguém estiver sofrendo ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme determina o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal. 3. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso ordinário, com base no entendimento de que não é cabível *habeas corpus* quando não há ameaça ao direito de locomoção do paciente, assim como por incidência do verbete da Súmula n. 695 do STF, segundo a qual ‘não

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Prestação de contas de campanha eleitoral **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024

cabe *habeas corpus* quando extinta a pena privativa de liberdade'. [...] 6. Em *obiter dictum*, de acordo com a jurisprudência do TSE, o *habeas corpus* não é sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando se pretende unicamente afastar a possível incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90. [...]"

Ac. de 12/12/2024 no AgR-RHC n. 060046636, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > *Habeas corpus* > Competência > Generalidades

"[...] *Habeas corpus*. Direito processual penal. Declínio de competência. Envolvimento, em tese, de autoridade com prerrogativa de foro. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. [...] 2. A remessa dos autos ao STF, determinada pelo juízo eleitoral em razão de eventual envolvimento de deputado federal, torna absolutamente incompetente esta Justiça Especializada, tendo em vista o foro por prerrogativa de função estabelecido pela Constituição Federal. 3. Segundo entendimento do STF, ao surgirem indícios de participação de autoridade com prerrogativa de foro, cabe à autoridade judicial remeter o feito ao órgão competente, sob pena de declaração de ilicitude das provas colhidas. Precedentes. 4. A manutenção da análise pela Justiça Eleitoral representaria violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/1988), pois somente ao STF compete decidir sobre eventual desmembramento do feito em relação aos envolvidos que não possuam foro por prerrogativa de função. [...]"

Ac. de 28/11/2024 no AgR-RHC n. 060046609, rel. Min. André Mendonça.



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Prova > Busca e apreensão

"Direito processual penal. Busca pessoal no contexto de busca e apreensão domiciliar judicialmente autorizada. Apreensão de aparelho celular. Terceiro não investigado. Lícitude da medida. [...] 2. A busca pessoal independe de mandado, conforme o art. 244 do CPP, quando realizada no curso de cumprimento de mandado de busca domiciliar, sendo permitida em relação a terceiros presentes no local da diligência, circunstância que deverá ser analisada sempre casuisticamente. 3. No contexto específico, a apreensão do celular do agravante foi justificada pela presença de documentos no quarto por ele ocupado, que, segundo a autoridade policial, tinham potencial conexão com a investigação do delito eleitoral. 4. 'É admissível a apreensão de bens em poder de



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024

terceiro, morador do mesmo imóvel em que reside o investigado, quando interessarem às investigações, máxime diante de indícios de um liame entre ambos [...] 5. A senha do aparelho celular do agravante, segundo as circunstâncias fáticas passíveis de serem analisadas na via estreita do *habeas corpus*, foi por ele voluntariamente fornecida. De todo modo, ainda que assim não fosse, a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar também autorizou o afastamento do sigilo de dados de dispositivos eletrônicos encontrados no local, legitimando o acesso ao conteúdo do celular do agravante. [...].”

Ac. de 10/12/2024 no AgR-RHC n. 060017474, rel. Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Penalidade > Beneficiário

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente. Vereadora. Abuso do poder econômico. Transporte irregular de eleitores. [...] Violação ao art. 22 da LC n. 64/1990. Cassação do diploma e incidência de inelegibilidade. [...] Ofensa ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Abuso do poder econômico. Configuração. Benefício auferido. Requisito suficiente para cassação do diploma. [...] 8. A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral, caracterizado na espécie pelo transporte irregular de eleitores em troca de votos em favor da agravada, é requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária. 9. Este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato [...] Anuência da candidata acerca dos fatos. [...] Incidência da sanção de inelegibilidade [...] 12. Segundo o posicionamento desta Corte, no que se refere à responsabilidade do candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]”

Ac. de 26/11/2024 no REspEI n. 060078856, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Penalidade > Cassação de registro e diploma

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente. Vereadora. Abuso do poder econômico. Transporte irregular de eleitores. [...] Violação ao art. 22 da LC n. 64/1990. Cassação do diploma e incidência de inelegibilidade. [...] Ofensa ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Abuso do poder econômico. Configuração. Benefício auferido. Requisito suficiente para cassação do diploma. [...] 8. A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral, caracterizado na espécie pelo transporte irregular de eleitores em troca de votos em favor da agravada, é requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária. 9. Este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato [...] Anuência da candidata acerca dos fatos. [...] Incidência da sanção de inelegibilidade [...] 12. Segundo o posicionamento desta Corte, no que se refere à responsabilidade do candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]”

Ac. de 26/11/2024 no REspEI n. 060078856, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Justa causa para desfiliação partidária > Grave discriminação pessoal

“Eleições 2022. Partido político. Diretório nacional e estadual. Deputado estadual. Suplentes. [...] Ação de declaração de existência de justa causa para desfiliação partidária. Grave discriminação pessoal. Art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei n. 9.096/1995. Configuração. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “[...] a grave discriminação

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Prestação de contas de campanha eleitoral **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024

peçoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição' [...]. Precedentes. 3. Na linha do acórdão de origem, está configurada a grave discriminação peçoal, pois o diretório nacional do PDT opôs obstáculos judiciais e de interpretação de normas internas que impediram o órgão regional de autorizar a desfiliação de seus filiados eleitos deputado estadual e suplentes, em procedimento que não encontrava, na época, respaldo em seu estatuto, conforme reconhecido pela Justiça Comum e Justiça Eleitoral. 4. Em acréscimo, é motivo suficiente para ruptura do vínculo partidário a forma arbitrária com que o diretório nacional procedeu à inativação do órgão estadual, em represália pela expedição de carta de anuência, pois não permitiu o direito de defesa e não indicou a existência de fundamento idôneo capaz de justificar a medida extrema, conforme novamente reconhecido pela Justiça Comum e Justiça Eleitoral. [...]"

Ac. de 26/11/2024 no AgR-RO-EI n. 060021292, rel. Min. Isabel Gallotti.



Matéria Processual > Representação processual > Generalidades

"[...] Questão de ordem. Petição criminal. Advogado. Inscrição. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Suspensão. Regularização da representação processual. Ausência. Capacidade postulatória. Art. 103 do CPC. Inexistência. [...] 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento à 'questão de ordem' suscitada na petição criminal, por ausência de capacidade postulatória do agravante, que atua em causa própria. 2. Nos termos do art. 103, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB, podendo postular em causa própria se tiver habilitação legal. 3. No caso, em consulta ao *site* do Cadastro Nacional de Advogados (<https://cna.oab.org.br>), verifica-se que o agravante, que atua em causa própria, encontra-se com sua habilitação junto à OAB suspensa e, embora intimado para regularizar a representação processual, quedou-se inerte. Ausente, portanto, a capacidade postulatória prevista no art. 103 do CPC. 4. O *site* do Cadastro Nacional de Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, constitui fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil, tratando-se, portanto, de fonte segura e atualizada de informações. [...]"

Ac. de 5/12/2024 no AgR-PetCrim n. 060147620, rel. Min. Isabel Gallotti.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Prestação de contas de campanha eleitoral **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024

“[...] Condenação criminal transitada em julgado. Nulidade dos atos processuais a partir das alegações finais. Defesa técnica deficiente. Inocorrência. [...] 4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, ‘no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula n. 523/STF) [...]’. A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité san grief* previsto no art. 563 do CPP’ [...] 5. Não procede a alegação de nulidade em razão da deficiência de defesa técnica, isso porque: i) a agravante teve a oportunidade de constituir novo advogado, mas não o fez; ii) não revogou a procuração do advogado que ela mesma constituiu; iii) esteve acompanhada de seu advogado na audiência de instrução e todas as suas defesas foram realizadas e apreciadas pelo juiz sentenciante; e iv) não se demonstrou efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 6. Como anotado no voto vencido do acórdão regional, embora tenha sido oportunizada à agravante a constituição de novo advogado, ela não procedeu com a revogação do mandato outorgado e vigente. Além disso, ‘a despeito da apresentação extemporânea de peças de defesa, todas foram apreciadas pelo julgador, não havendo, pois, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, como bem demonstrado pela autoridade impetrada’ [...]”

Ac. de 26/11/2024 no AgR-REspEI n. 060027402, rel. Min. André Ramos Tavares.



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“[...] Glosas referentes a serviços administrativos prestados por empresas de dirigentes partidários. [...] 1. A contratação de empresas mediante pagamento com recursos públicos exige que as respectivas notas fiscais apresentem descrição pormenorizada dos serviços prestados, impondo-se maior rigor na hipótese de contratos com empresa cujos sócios são dirigentes partidários. [...]”

Ac. de 12/12/2024 nos 2^{os}-ED-PC-PP n. 060042105, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Registro de candidatura **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Prestação de contas de campanha eleitoral **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024



Partido político > Prestação de contas > Penalidade > Cumprimento

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Diretório Estadual do Rede Sustentabilidade (REDE). Recebimento de recursos de origem não identificada. Pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário sem documentação adequada. Doação indireta de pessoa jurídica. Omissão de notas fiscais. Omissão de despesas com serviço de advocacia. [...] 4. A desaprovação das contas implica recolhimento da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, conforme disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/1995 (com redação dada pela Lei n. 13.165/2015). Ademais, é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. Precedentes. [...]”

Ac. de 14/11/2024 no AgR-AREspE n. 060008287, rel. Min. André Ramos Tavares.



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“[...] Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Prefeito. Impulsioneamento. Internet. Vedação legal. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Irregularidade caracterizada. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 permite o impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]”

Ac. de 5/12/2024 no AgR-AREspE n. 060007845, rel. Min. André Ramos Tavares.



Registro de candidato > Impugnação > Legitimidade > Partido político coligado ou coligação

“Eleições 2020. Pleito suplementar [...] Registro de candidatura. Cargo de vereador. Deferimento na origem. Recurso eleitoral. Ilegitimidade para recorrer da sentença. [...] 5. Na linha dos precedentes deste Tribunal, sintetizados na Súmula n. 11 do TSE, os candidatos, os partidos e as coligações apenas têm legitimidade para interpor recurso em processo de registro de candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretendo candidato no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional, o que não é o caso dos autos. [...]”

Ac. de 5/12/2024 no AgR-REspEI n. 060003591, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 19 DE DEZEMBRO DE 2024



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ações de investigação judicial eleitoral (AIJES). Vereador. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. Consoante o disposto na Súmula n. 73/TSE, '[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral'. [...]”

Ac. de 19/11/2024 no AgR-REspEI n. 060010998, rel. Min. André Ramos Tavares.



Temas Diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

“Lista tríplice. Vaga de juiz substituto. Classe jurista. [...] Requisitos legais e regulamentares. Res.-TSE n. 23.517/2017. [...] 5. O exercício pela segunda indicada de cargo demissível *ad nutum* (procurador jurídico administrativo em Campo Redondo/RN) não impede a sua participação na presente lista tríplice, mas, caso venha a ser nomeada, deve se exonerar para a posse como juiz membro do TRE. Precedentes. [...]”

Ac. de 5/12/2024 na LT n. 061358272, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura **p. 1**

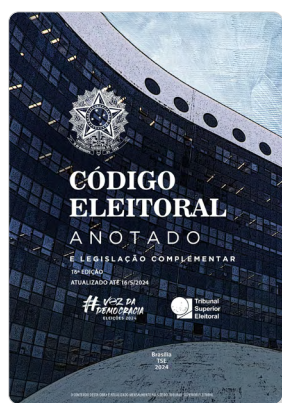
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Prestação de contas de campanha eleitoral **p. 2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 19 de dezembro de 2024 **p. 3**

CONHEÇA TAMBÉM

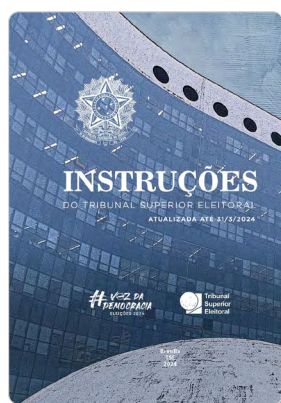


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andrea Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Dara Abreu e Paula Lins
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)